

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1997

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para acrescentar parágrafos ao art. 13.

Autores: Deputados FERNANDO FERRO, ADÃO PRETTO e MIGUEL ROSSETTO
Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em apreço pretende, no **art. 1º**, acrescentar **§§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”:

“Art. 13.

§ 1º O usuário de que trata este artigo deverá apresentar, no ato da aquisição de agrotóxicos e afins, juntamente com o receituário, documento que o credencia como aplicador do produto.

§ 2º O credenciamento que menciona o parágrafo 1º será feito por instituição pública, com apoio e responsabilidade técnica do Ministério da Saúde.”

O art. 2º estabelece que “cabe” ao Poder Executivo regulamentar” a lei, no prazo de trinta dias.

2. A justificativa do PL esclarece:

“Vários países adotaram medida similar à proposta pelo presente Projeto de Lei. Nos Estados Unidos e na Europa, este tipo de proteção é cada vez mais utilizada. Por sua vez, o Brasil goza de uma razoável legislação na área de agrotóxicos, mas não conta com qualquer estrutura de controle e fiscalização para assegurar o respeito à lei. Um triste exemplo disto é o descumprimento corrente da exigência do “receituário agronômico” previsto no próprio art. 13 da Lei nº 7.802/89.

A intenção básica deste Projeto de Lei é assegurar aos **trabalhos rurais**, de forma preventiva, medida capaz de evitar os males decorrentes de intoxicações. Não se objetiva impedir o uso de agrotóxicos, mas limitar o ato da sua aplicação a indivíduos habilitados para esta tarefa que, aparentemente simples, é na verdade uma atividade que exige um rigoroso cumprimento de procedimentos, sob o risco de grave intoxicação e de morte.

Alerte-se que no Brasil a ausência de efetiva fiscalização por parte do poder público tem se transformado em costume, o que é um verdadeiro absurdo face aos perigos que podem ocasionar o mal (sis) uso de defensivos tóxicos, tanto para os agricultores que mantêm contato direto com o produto, quanto para os consumidores, que ingerem, sem saber, venenos de todo gênero, e que certamente provocaram alguma espécie de dano.”

3. A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS aprovou, por unanimidade , o PL, na forma do parecer do Relator, Deputado SALOMÃO CRUZ, valendo transcrever:

“Assim, louvamos a presente iniciativa e a apoiamos integralmente. Contudo, julgamos pertinente uma análise mais pormenorizada da proposição, bem como do texto legal em vigor, com o intuito de aprimorá-los.

Quanto a atribuir ao **Ministério da Saúde** a responsabilidade técnica pelo credenciamento dos usuários, cabem ressalvas, primeiramente, por serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios (**art. 61, § 1º, alínea “e”**, da Constituição

Federal). Outrossim, o **Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990**, que **regulamenta a lei 7.802/89**, elenca as competências dos ministérios envolvidos, quais sejam, Ministério da **Agricultura**, Ministério da **Sáude** e Ministério do **Interior**.

Ressalta-se que, no referido Decreto, é comum aos três ministérios citados a competência para “desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins... ”.

Vale notar, ainda, que as atribuições dadas ao **Ministério do Interior**, no Decreto 98.816/90, se referem à área de **meio ambiente**, e cabem, atualmente, ao **Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal**.

Dessa forma, votamos pela aprovação do PL 2.690/97, na forma do **substitutivo** que apresentamos.”

4. O **Substitutivo** apresentado deu, no **art. 1º**, nova redação ao vigente **art. 13**, da **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989** – “A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei”:

“Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários **só poderá ser realizada**, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação desta Lei, mediante a apresentação, pelo usuário, de:

I – receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados ;

II – documento que o credencie como aplicador do produto.

Parágrafo Único. O credenciamento para a produção de agrotóxicos será efetivado por instituição pública, sob responsabilidade técnica dos Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, no âmbito de suas competências.”

O **art. 2º** do **Substitutivo** continua ordenando ao Executivo a **regulamentação** da lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação e o **art. 4º** estabelece **cláusula revocatória geral**.

5. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA também **aprovou**, por unanimidade, o PL, com base no parecer do Relator, Deputado CARLOS MOSCONI, com a **subemenda** que ofereceu ao **parágrafo único** do **art. 1º** do **Substitutivo**, colhendo-se do parecer:

“O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) deu uma forma mais adequada à proposição e estabeleceu a responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e Abastecimento, Saúde, e Meio Ambiente, pelo credenciamento dos aplicadores.

No entanto, entendemos que a responsabilidade técnica pelo credenciamento dos aplicadores não deve ficar com os ministérios federais.

Os Ministérios da Saúde, da Agricultura e Abastecimento, Saúde, e Meio Ambiente já estão sobrecarregados de atribuições que não conseguem cumprir a contento.

O leite contaminado com coliformes já é banalidade entre nós; os medicamentos de baixa qualidade também; o desmatamento e o contrabando de madeira transformaram-se na rotina dos madeireiros inescrupulosos. Estes são alguns exemplos que espelham a insuficiência dos órgãos públicos fiscalizadores do interesse coletivo no Brasil.

Centralizados em Brasília, com escassos recursos de fiscalização face a nossa ampla e problemática realidade, estes ministérios certamente terão grandes dificuldades em atestar o treinamento dos milhares e milhares de trabalhadores rurais e credenciá-los para que possam comprar os agrotóxicos.

Creamos que as cooperativas e os sindicatos rurais, por exemplo, têm melhores condições de assumir esta tarefa: têm contato mais freqüente e mais próximo com os trabalhadores, entendem do assunto, e são agentes diretamente interessados.

A EMATER é outro órgão que poderia assumir esta atribuição. Os escritórios da EMATER existem em todos os estados da federação, vinculados às Secretarias Estaduais de Agricultura, e têm uma grande tradição em realizar treinamentos para o pessoal da área rural.

Por outro lado, é necessário que se forme, no campo, uma cultura de respeito à natureza e de conhecimento dos benefícios e dos riscos das substâncias agrotóxicas utilizadas nas lavouras.

É preciso incluir na formação dos jovens uma outra forma de conceber o agrotóxico. Uma nova concepção que fundamente um manejo mais cuidadoso e racional destas substâncias. As escolas rurais poderiam ensinar estes assuntos em seus currículos de primeiro e segundo graus.

Desta forma, decidimos acrescentar estas proposições ao importante PL em pauta bem como propor uma alteração no projeto original no que se refere à responsabilidade pelo credenciamento dos trabalhadores rurais aplicadores de agrotóxicos.”

A SUBEMENDA do Relator substituiu o **parágrafo único** do **art. 1º** do **Substitutivo** da **CDCMAM** por **dois parágrafos**, a saber:

“§ 1º O credenciamento para aplicação de agrotóxicos e afins será efetivado pelas cooperativas ou sindicatos aos quais pertencem o trabalhador rural, ou ainda, pelos escritórios da EMATER das unidades federadas, seguindo orientações do Ministério da Agricultura e Abastecimento, do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de primeiro e segundo graus, devem incluir em seus currículos o ensino de noções de ecologia e de boas práticas de manejo de agrotóxicos.”

6. Já a então COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL **aprovou** também o PL, por unanimidade, seguindo o Relator, Deputado HUGO BIEHL, com novo **Substitutivo**, destacando-se do parecer:

“Como vimos, a proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma de um Substitutivo, e pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do mesmo Substitutivo, com uma subemenda.

Em síntese, acrescentou-se ao projeto original:

a) a responsabilidade pelo credenciamento atribuída aos três Ministérios do Governo Federal competentes sobre as áreas da saúde, da agricultura, e do meio ambiente;

b) o acréscimo de competência às “cooperativas ou sindicatos aos quais pertencem o trabalhador rural”, como também aos “escritórios da EMATER das unidades federadas”, para o credenciamento de que se cuida;

c) a determinação de que as Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País ensinem a seus alunos “noções de ecologia e de boas práticas de manejo de agrotóxicos”

Entendemos que a posição desta Comissão de Agricultura e Política Rural, embora não divergindo significativamente das anteriores, deve considerar, como é de sua competência, as peculiaridades do setor agrícola. Assim, somos de opinião que o condicionamento de venda de todo e qualquer agrotóxico ou afim ao credenciamento em questão poderia acarretar grande transtorno burocrático, dificuldade e até mesmo discriminação a produtores e trabalhadores rurais. Entretanto, os produtos em questão têm diferentes graus de periculosidade, tanto em relação à saúde humana, quanto em relação ao meio ambiente.”

O **Substitutivo**, perfilhado pela COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, exibe a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Os agrotóxicos ou afins considerados pelo órgão registrante “extremamente tóxicos” ou “altamente tóxicos” para o ser humano, ou “altamente perigosos” ou “muito perigosos” para o meio ambiente, somente serão vendidos ao usuário que apresentar documento que o credencie, ou que credencie pessoa física ou jurídica com a qual comprovadamente mantenha contrato de trabalho ou de prestação de serviços, como “aplicador de produtos” dessas classes.

§ 2º O credenciamento de que trata o § 1º será efetivado por sindicato de trabalhadores rurais, cooperativa, empresa ou instituição pública ou privada, mediante autorização e supervisão dos órgãos do Poder Executivo competentes nas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 3º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de ensino fundamental ou médio, incluirão em seus currículos o ensino de noções de Ecologia, Saúde e Práticas Agrícolas, inclusive quanto aos cuidados no manejo de agrotóxicos e afins.” (NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta Comissão a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à **Câmara** e suas **comissões**, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Cuida-se na hipótese, de acrescentar **dois parágrafos** ao **art. 13** da **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final de resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”

3. Reza o **art. 13** vigente que “a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituários próprios, prescritos por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei”:

Os §§ 1º e 2º a acrescentar são os seguintes.

“§ 1º O usuário de que trata este artigo deverá apresentar no ato da aquisição de agrotóxicos e afins, juntamente com o receituário, documento que o credencie como aplicador do produto.

§ 2º O credenciamento que menciona o parágrafo 1º será feito por instituição pública, com apoio e responsabilidade técnica do Ministério da Saúde.”

4. Como se verifica, trata-se de “defesa da saúde”, matéria da competência legislativa **concorrente** da **União**, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do **inciso XII**, do **art. 24**, da Constituição Federal, cabendo à **União**, conforme § 1º, limitar-se a estabelecer **normas gerais**, como ocorre com a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

5. Verifica-se que, das abordagens a cargo desta Comissão, a **proposição** não encontra óbices que impeçam a sua livre tramitação, bem assim como os **substitutivos** e **subemenda** oferecidos pelas Comissões de **mérito**, salvo no que se refere à atribuição de competência a órgãos do **Executivo**, por afronta ao cânon da **separação de Poderes** previsto

no **art. 2º** da Lei Maior. Além disso, essa matéria é da competência **privativa** do **Presidente da República**, através de **decreto**, na trilha do **art. 84, VI**, do Texto Supremo.

6. Quanto à **técnica legislativa**, porém, todos merecem reparos que venham, inclusive, adaptá-los às regras da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

7. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL, **Substitutivos** e **Subemendas**, na forma, porém, do **Substitutivo** e **subemendas** ora anexados.

Sala da Comissão, em ____ de abril de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, 1997 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, e utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, e utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”:

“Art. 13.

§ 1º. O usuário apresentará, no ato da aquisição de agrotóxicos e afins, juntamente com o receituário, documento que o credencia como aplicador do produto.

§ 2º. O credenciamento será feito por instituição pública, com apoio e responsabilidade técnica do órgão competente do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1997 SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA ENTÃO COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Art. 1º Passa a vigorar com nova redação o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”:

“Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários só poderá ser realizada, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação desta lei, mediante a apresentação de:

- I – receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados;
- II – documento que o credencie como aplicador do produto.

Parágrafo único. O credenciamento para aplicação de agrotóxicos e afins será efetivado por instituição pública, sob responsabilidade técnica do órgão competente do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1997 SUBEMENDA À SUBEMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Substitua-se o **parágrafo único** do **art. 1º** do **Substitutivo** da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS** pelos **dois parágrafos** seguintes:

“§ 1º O credenciamento para aplicação de agrotóxicos e afins será efetivado pelas cooperativas ou sindicatos aos quais pertencem o trabalhador rural, seguindo orientação dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 2º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de primeiro e segundo graus, devem incluir em seus currículos o ensino de noções de ecologia e de boas práticas de manejo de agrotóxicos.”(NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado NELSON TRAD

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1997 SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA ENTÃO COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

“Art. 13.....

§ 1º Os agrotóxicos ou afins considerados pelo órgão registrante “extremamente tóxicos” ou “altamente tóxicos” para o ser humano, ou “altamente perigosos” ou “muito perigosos” para o meio ambiente, somente serão vendidos ao usuário que apresentar documento que o credencie, ou que credencie pessoa física ou jurídica com a qual comprovadamente mantenha contrato de trabalho ou de prestação de serviços, como “aplicador de produtos” dessas classes.

§ 2º O credenciamento será efetivado por sindicato de trabalhadores rurais, cooperativa, empresa ou instituição pública ou privada, mediante autorização e supervisão dos órgãos competentes do Poder Executivo, nas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 3º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de ensino fundamental ou médio, incluirão em seus currículos o ensino de noções de Ecologia, Saúde e Práticas Agrícolas, inclusive quanto aos cuidados no manejo de agrotóxicos e afins (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator